

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10830.000409/93-61
RECURSO N.º : 15.132
MATÉRIA : IRF - ANOS 1988 e 1989
RECORRENTE : GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS/SP
SESSÃO DE : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO N.º : 105-12.675

LANÇAMENTO DECORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RERRATIFICAÇÃO DE JULGADO: Cabe a rerratificação de julgado sempre que se constatar a ocorrência de erro na parte expositiva da decisão ou no Acórdão.

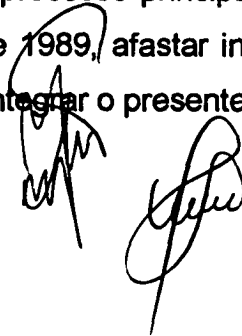
IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE. O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos.

LUCROS DISTRIBUÍDOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, razão porque não procedem as exigências formalizadas a título de lucros distribuídos, a partir do ano de 1989, com fundamento no dispositivo revogado.

Recurso parcialmente provido.

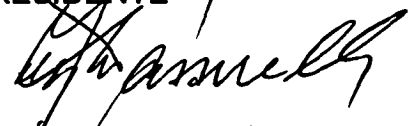
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o acórdão nº 105-12.458, de 14/07/98, para, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para : 1- no ano-base de 1988, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-12.457, de 14/07/98; 2 – no ano-base de 1989, afastar integralmente a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO N.º : 10830.000409/93-61
ACÓRDÃO N.º : 105-12.675

3

RECURSO N.º : 15.132
RECORRENTE : GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada nos autos recorre de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, que manteve exigência relativa a Imposto de Renda na Fonte dos anos de 1988 e 1989.

O processo é decorrente do principal de nº 10830.000407/93-36, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A impugnação, informação fiscal, julgamento singular e recurso voluntário adotaram os mesmos argumentos e conclusões contidas no processo principal, sendo possível a aplicação da decorrência processual.

O processo retorna para julgamento por força do Despacho de fls. , devidamente acordado pelo Ex.mo Sr. Presidente dessa Câmara.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme consta do relatório e não trazendo, a recorrente, no presente processo qualquer inovação argumental ou de prova é de se aplicar o princípio processual da decorrência.

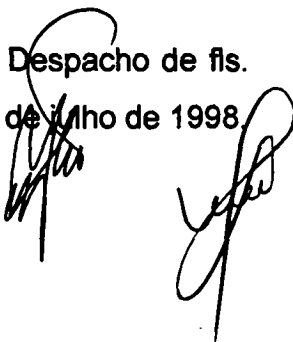
No processo de imposto de renda de pessoa jurídica restou mantida parte da tributação relativa ao exercício de 1989 e integralmente com relação ao exercício de 1990.

É posição pacífica neste Colegiado o entendimento de que os artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, ao regularem exaustivamente a matéria relativa a distribuição de lucros, revogaram o artigo 8º da Lei nº 2.065/83.

A Lei nº 7.713/88 produz efeitos jurídicos sobre os fatos ocorridos a partir do início do ano de 1989.

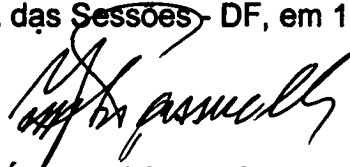
Dessa forma, com relação ao ano de 1988, é de se aplicar a mesma decisão prolatada no processo principal e, com relação ao ano de 1989, é de se cancelar a tributação baseada em legislação capituladora revogada.

Deve ser, na forma do Despacho de fls. , rerratificado o Acórdão nº 105-12.458, prolatado na sessão de 14 de julho de 1998.



Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, mérito, dar-lhe provimento parcial, aplicando no presente processo, relativamente ao ano de 1988 o que foi decidido no processo principal e cancelando a exigência relativa ao ano de 1989.

Sala das Sessões, DF, em 10 de dezembro de 1991


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

